DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10535/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/11671/2017
PROTOCOLO	:	1825911
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDEN. DE DESPESAS	:	MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 57/2017
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	:	CARLONGA – SONORIZAÇÃO ILUMINAÇÃO E PRESTADORES DE SERVIÇOS LTDA – ME
PROCED. LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 28/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 75.500,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCIERA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 57/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Maracaju** e **Carlonga – Sonorização, Iluminação e Prestadores de Serviços LTDA - ME**, objetivando a locação de equipamentos de sonorização, tendas e palcos, para atender os eventos a serem realizados no período de maio/2017 a dezembro/2017, com valor contratual no montante de R$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Convite n.º 28/2017 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 57/2017, foram julgados regulares através da **Decisão Singular DSG – G.MCM – 921/2018** (pp. 177/178)**.**

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 20196/2018 (pp. 238/243), opinou pela ***regularidade*** e ***legalidade com ressalva*** do 1º Termo Aditivo e pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 18693/2018 (pp. 256/257), concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade com ressalva*** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato, e ainda opinou pela aplicação de multa, tendo em vista a publicação intempestiva do Termo Aditivo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato Administrativo (3ª fase).

Quanto à publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo, entendo que deve apenas ressalvar o julgamento do aludido Termo, em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao Parágrafo Único, do artigo 61, da Lei n.º 8.666/93[1], que objetiva impor a tempestiva publicidade aos instrumentos contratuais e seus termos aditivos.

Conforme consta, o Termo Aditivo fora assinado no dia 29/12/17, todavia, fora publicado apenas em 08/06/2018, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo já citado artigo 61, Parágrafo Único, da Lei de Licitações.

Porém, entendo que a publicação intempestiva não trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pelo MPC.

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
ALTERAÇÃO	**DATA FORMALIZAÇÃO**	**DATA PUBLICAÇÃO**	**DATA REMESSA**	**PRAZO**	**NOVA DATA TERMINO**	**FLS.**
1° T. Aditivo	29/12/2017	08/06/2018	18/06/2018	+ 2 meses	**03/03/2018**	233

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Igualmente, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

[1] Artigo 61, Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 75.500,00
NOTA DE EMPENHO EMITIDA	R$ 75.500,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$ 75.500,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 75.500,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***REGULARIDADE COM RESSALVA*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 57/2017 **(3ª Fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;
2) Declarar a ***REGULARIDADE*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 57/2017 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
3) Pela ***RECOMENDAÇÃO*** ao Responsável para a adoção de medidas necessárias para a correção da intempestividade apontada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no art. 59, II c/c § 1º, II, da LC n.º 160/2012;
4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF